



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717162 - RS (2024/0298789-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANSVIDAL S.A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
AGRAVADO : ODAIR SCHELLIN
AGRAVADO : ODAIR SCHELLIN
ADVOGADOS : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
INTERES. : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-PEDÁGIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEI Nº 14.229/2021 QUE INCLUIU O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.209/2001. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.229/2021. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Segundo orientação jurisprudencial prevalente no STJ, o prazo prescricional da ação indenizatória decorrente de vale-pedágio, ajuizada após a edição da Lei nº 14.229/2021, é de 12 (doze) meses.

2. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717162 - RS (2024/0298789-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANSVIDAL S.A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179
AGRAVADO : ODAIR SCHELLIN
AGRAVADO : ODAIR SCHELLIN
ADVOGADOS : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
INTERES. : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-PEDÁGIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEI Nº 14.229/2021 QUE INCLUIU O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.209/2001. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.229/2021. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Segundo orientação jurisprudencial prevalente no STJ, o prazo prescricional da ação indenizatória decorrente de vale-pedágio, ajuizada após a edição da Lei nº 14.229/2021, é de 12 (doze) meses.

2. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTES TRANSVIDAL S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ fls. 108/112):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO DECENAL APLICADA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.229/2021. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO DE 12 MESES CONTADOS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A controvérsia posta em tela tem por objeto a cobrança pelo não adimplemento do vale-pedágio. Regra geral a afastar o emprego de prazo diverso do decenal (art. 205 do Código Civil), conforme precedentes desta Corte. Todavia, tendo

em conta as alterações promovidas pela Lei nº 14.229/2021, passou-se a considerar o novo marco temporal aos processos ajuizados após a entrada em vigor da norma. Caso em que não superado o lapso de 10 (dez) anos até a data da alteração legislativa, nem decorridos os 12 (doze) meses que a essa se seguiram. Não implementada a prescrição do feito, impõe-se manter o decisum proferido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

No recurso especial (e-STJ fls. 123/132) o recorrente alega violação dos arts. 8º da Lei nº 10.209/2001 e 7º da Lei Federal nº 14.229/2021, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido afrontou o prazo prescricional anual do art. 8º da Lei nº 10.209/2001 .

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 140/163), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 224/226), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a indenização decorrente do vale-pedágio advém de uma relação contratual entre as partes, e que, portanto, incide a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil.

No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que prevê o prazo prescricional de 12 (doze) meses para a cobrança das penas e multas, contadas da realização do transporte. O novo prazo prescricional se inicia a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021.

No caso em tela, o acórdão consignou que a ação indenizatória foi proposta na data de 6/9/2022 e que a Lei nº 14.229/2021 entrou em vigor na data de 21/10/2021, e que, mesmo considerando a data de início de vigência da lei, não transcorreu o prazo prescricional anual.

A propósito, merece destaque o seguinte excerto do aresto atacado:

"(...)

De acordo com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, o prazo prescricional decenal vinha sendo aplicado como regra geral para as hipóteses de descumprimento da obrigação relativa ao vale-pedágio. Tal orientação consubstanciava-se na ausência de prazos inferiores na legislação especializada, bem como no mens legis da Lei nº 10.209/2001, promulgada justamente com o intuito de proteger os transportadores de carga e coibir práticas lesivas. Ocorre que, desde as alterações promovidas pela Lei nº 14.229/2021, passou-se a considerar o prazo de 12 (doze) meses contados da realização do transporte, muito embora o texto legal do artigo 4º não mencionasse eventual ressalva quanto à retroação desse lapso. Todavia, mesmo tendo em conta as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e os usais critérios de vigência imediata e geral da norma (art. 6º)2, mister que se diferenciem os conflitos intertemporais daí decorrentes.

(...)

Logo, os 12 (doze) meses aplicar-se-ão unicamente aos processos ajuizados após 22 de outubro de 2021, data da entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021 e, nos casos outros, há de incidir a regra geral, prevista no artigo 205 do Código Civil4, que estipula a prescrição decenal 'quando a lei

*não lhe haja fixado prazo menor'. Quanto ao mais, o contrato aqui em exame foi executado em 27 de maio de 2015 (data do frete), ao passo que a ação foi proposta em 06 de setembro de 2022 (data do ajuizamento). Assim, não superado o marco temporal de 10 (dez) anos até a data da alteração legislativa, nem decorridos os 12 (doze) meses que a essa se seguiram, impõe-se reconhecer a tempestividade do presente feito.
(...)" (e-STJ fls. 109/110).*

Nesse cenário, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001, INCLUÍDO PELA LEI 14.229/2021. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo interno interposto por Transportes Transvidal Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que a pretensão indenizatória relativa ao não adiantamento de vale-pedágio para fretes realizados em 2015 e 2016 encontra-se submetida ao prazo prescricional decenal, e não ao prazo anual introduzido pela Lei nº 14.229/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória pela ausência de adiantamento de vale-pedágio em transportes realizados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021, que instituiu o prazo prescricional de 12 meses no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, quando ajuizada a ação reparatória tão somente após a entrada em vigor da referida lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência do STJ, considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei n. 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança".

4. No entanto, posteriormente, a Lei n. 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei n. 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. Conforme orientação desta Corte Superior, a contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico.

5. No caso dos autos, deve ser aplicado o prazo prescricional de 12 (doze) meses, introduzido pela Lei n. 14.229/2021, uma vez que o ajuizamento da ação (06/09/2022) ocorreu após a entrada em vigor da lei em questão (21/10/2021).

6. Mesmo aplicado o prazo prescricional de 12 meses, instituído com a Lei nº 14.229/2021, que acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, descaracteriza-se a prescrição da pretensão, pois entre a entrada em vigor da lei nova (termo a quo do prazo prescricional) e o ajuizamento da ação não transcorreu referido lapso temporal.

7. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem se harmoniza com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, de modo que incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp 2.708.117/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte,

"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.717.162 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0298789-0

Número de Origem:

50136965120228210013 52413932020238217000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES TRANSVIDAL S.A

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULA LIMA - PR054179

AGRAVADO : ODAIR SCHELLIN

AGRAVADO : ODAIR SCHELLIN

ADVOGADOS : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650

RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484

INTERES. : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE
DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025